



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRN

PARECER n. 00240/2021/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

NUP: 23421.003086/2021-18

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (REITORIA)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DIREITO DA EDUCAÇÃO. ANO LETIVO. LEI 14.040/2020. LEI Nº 14.218/2021. APLICABILIDADE RESTRITA AO ANO LETIVO DE 2021.

I - RELATÓRIO

Magnífico Reitor,

1. Em atendimento ao disposto no art. 131 da Constituição Federal cumulado com o art. 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, os presentes autos vieram conclusos a esta Procuradoria Federal junto ao IFRN sobre a possibilidade jurídica de flexibilização dos 200 (duzentos) dias letivos no calendário acadêmico de 2022, para a Educação Básica, o que inclui os cursos técnicos integrados do IFRN, com fundamento na Resolução CNE/CP n.º 02/2021.

2. Os presentes autos eletrônicos, foram distribuídos ao Procurador Federal signatário, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 11, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 e do art. 10 da Lei n.º 10.480/2002, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- (i) Ofício N.º 55/2021 - PROEN/RE/IFRN;
- (ii) Resolução CNE/CP n.º 02, de 05 de agosto de 2021;
- (iii) COTA n. 00378/2021/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU;
- (iv) Despacho da Pró-Reitoria de Ensino com o seguinte teor:

Em atendimento ao despacho dessa PROJU, informamos que a dúvida se refere à flexibilização dos 200 dias letivos, em 2022, na Educação Básica, onde se inserem os cursos técnicos integrados oferecidos pelo IFRN. Este assunto é tratado na Resolução n. 02/2021 CNE/CP ao longo de todo o texto dessa norma, especialmente nos artigos 20, 40 e 50. Na ementa da norma mencionada, afirma-se que a Resolução: "Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar." (grifo nosso) A nosso modo de ver, no texto acima se enseja a ideia de que as instituições devem buscar ajustar seus calendários acadêmicos, posto que foram alterados em razão da interrupção, em 2020, decorrente da pandemia. Já o artigo 20 e seu §2o. trazem a seguinte orientação: "Art. 2º A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino. ... § 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares de 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade." (grifo nosso) A parte que grifamos permite-nos inferir que a norma abrange os calendários acadêmicos de 2021 e 2022. O artigo 4o., seu inciso II e o § 1º, trazem os seguintes conteúdos: "Art. 4º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, diante da situação específica da persistência da pandemia da COVID-19: (grifo nosso) ... II - no Ensino

Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 24 da LDB, sem prejuízo da qualidade e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais. (grifo nosso) ... § 1º O reordenamento curricular, referente à complementação do ano letivo de 2020 no ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano de 2021 e, eventualmente do ano de 2022, para cumprir, de modo contínuo e articulado, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23 da LDB, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar" (grifo nosso) O texto do caput do artigo 4º. combinado com o inciso II nos permite compreender que nos cursos técnicos integrados pode-se não cumprir os 200 dias letivos desde que seja cumprida a carga horária mínima de 800h por ano. Entretanto, não está explícito que isso se aplica a 2021 e 2022. Em seguida, o § 1º menciona que “complementação do ano letivo de 2020 no ano letivo seguinte, pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano de 2021 e, eventualmente do ano de 2022,...”. Esse dispositivo nos causou bastante dúvida porque, agora, menciona aumento de dias letivos ao invés de diminuição. Diante disso, pedimos, então, esclarecimento quanto à aplicabilidade da flexibilização dos dias letivos nos cursos técnicos integrados em 2022, com base nessa Resolução n. 02/2021 CNE/CP

(v) Remessa dos autos para a Procuradoria Federal junto ao IFRN.

3. É o relatório. Opino

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Lei nº 14.040/2020 - Modificação Legislativa

4. De acordo com o art. 3º da já citada Lei 14.040 de 2020:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do [§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

5. Vale dizer, o *caput* do art. 3º, dispensou as Instituições de Educação Superior, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, ou seja, durante a vigência do Decreto Legislativo de 20 de março de 2020, cujo conteúdo reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República. Eis o conteúdo das normas citadas.

Lei nº 14040/2020

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Decreto Legislativo 06 de 20 de março de 2020.

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

6. Assim, o texto normativo do art. 3º tem natureza jurídica de norma temporária, isto é, tem sua vigência condicionada à declaração do estado de calamidade pública, que por sua vez teve seu encerramento em 31 de dezembro de 2020. Desta forma, após encerramento do estado de calamidade pública o art. 3º da Lei nº 14.040/2020 tem sua vigência encerrada, voltando, por conseguinte, a exigência do art. 47 da Lei nº 9.394/96, cujo conteúdo determina os duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo.

7. Cabe ressaltar, contudo, que a Lei nº 14.218, de 13 de outubro de 2021, acrescentou §2º ao art. 1º da Lei nº 14.040/2020, apontando que as previstas neste Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no art. 1º, e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021.

8. Assim, a flexibilização com o acréscimo do §2º no art. 1º da Lei nº 14.040/2020 tem aplicabilidade restrita ao ano letivo de 2021.

III - Conclusão

9. Em face do exposto, a Procuradoria Federal junto ao IFRN opina pela incidência restrita da Lei nº 14.040/2020, com redação acrescida no art. §2º, art. 1º, da Lei nº 14.218/2021, ao ano letivo de 2021.

Natal, 04 de outubro de 2021.

THIAGO MURILO NÓBREGA GALVÃO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23421003086202118 e da chave de acesso 0bb81a56

Documento assinado eletronicamente por THIAGO MURILO NOBREGA GALVAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 737879652 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO MURILO NOBREGA GALVAO. Data e Hora: 19-10-2021 23:02. Número de Série: 6028534287319995422669303597. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00240/2021/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00240/2021/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU

Assinado por: Luciana Medeiros

Tipo do Documento: Parecer

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Serido Tecnologia e Seguranca Ltda (16858536000182), em 20/10/2021 10:06:42.**

Este documento foi armazenado no SUAP em 20/10/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 889666

Código de Autenticação: 16f81cb8fd

